



Número: **0800432-64.2018.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **24/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELLISON LUAN DA SILVA CARVALHO (AUTOR)		JULLEMBERG MENDES PINHEIRO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34126 123	24/10/2018 16:52	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BARAÚNA- RN

ELISSON LUAN DA SILVA CARVALHO, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 2603042 ITEP/RN, e, portador do CPF n.º 095.911.234-00, com endereço na Rua do Horto Florestal, n.º 48, Centro, Baraúna- RN, CEP n.º 59.695-000, por seu advogado infra firmado (instrumento de mandato apenso), vem, perante Vossa Excelência, propor e requer

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – Invalidez

em desfavor da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74, andares 5, 6, 9, 14 e 15, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, endereço eletrônico desconhecido, com espeque nos argumentos e fundamentos a seguir declinados:

I – ESCORÇO FÁTICO

01. O Autor foi vítima de um acidente de trânsito, no dia 23 de outubro de 2016 no Município de Baraúna quando dirigia-se pelo Sítio Mata Burro, Estrada RN 015, Zona Rural de Baraúna- RN, conforme Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil – apenso.

02. O Autor foi socorrido pela equipe do SAMU e removido para o Hospital Regional Tarcísio Maia em Mossoró-RN em virtude da gravidade dos ferimentos que foram confirmadas após exame médico, conforme documentação apensa.

03. Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO (CID 10 T90.5) e DISTÚRBIOS DE COMPORTAMENTO COM CRISES CONVULSIVAS (CID 10 G40.5), como pode ser verificado no prontuário médico e atestados devidamente acostados, resultando na total redução funcional do Autor.

04. O Autor necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares bem como acompanhamento clínico com médicos NEUROCIRURGIÕES e NEUROLOGISTAS, realização de diversos exames, cirurgias, procedimentos médicos e compra de medicamentos.

05. As lesões sofridas pelo Autos foram graves, fazendo com que o mesmo ficasse impossibilitado de realizar suas atividades laborais, comprovado tal fato, com atestados apensos.

06. O fato é que, o requerente é vítima impotente diante das exigências administrativas da Demandada, que pendenciam e conseqüentemente negam as indenizações, sem qualquer amparo legal, contrariando o estabelecido em Lei, que determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano por ele provocado.

07. A simples prova do acidente, bem como, os danos e as despesas médicas encontram-se firmadas nos documentos de ocorrência de acidente, entrada hospitalar, prontuários médicos, dentre outras acostadas a exordial, e demais provas apresentadas quando da instrução processual.

08. A norma legal ainda determina que, o pagamento do DPVT deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, sendo que, o art. 31, II, da Lei n.º 11.945/2009, determina a realização de prova pericial, para auferir o grau da debilidade.

09. Resta caracterizado que o Autor apresenta perda funcional por TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO (CID 10 T90.5) e DISTÚRBIOS DE COMPORTAMENTO COM CRISES CONVULSIVAS (CID 10 G40.5), em razão de acidente

automobilístico, fazendo jus, conseqüentemente, à indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, por se tratar de caso de invalidez permanente.

10. Antes de demandar judicialmente a parte Autora requereu o seguro DPVAT administrativamente sob SINISTRO Nº. 3170053838, no entanto o pedido restou indeferido sob o motivo de NEGATIVA TÉCNICA - SEM COBERTURA TÉCNICA, conforme demonstrativo da Seguradora Líder.

11. Enfim, diante das tentativas evasivas apresentadas pela Seguradora Líder e da impossibilidade de uma solução na esfera administrativa, não resta alternativa ao Demandante, senão o ajuizamento da presente demanda.

II – DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO DIREITO A PERCEPÇÃO.

12. O seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1996, o qual dispõe, no seu artigo 20, alínea 1, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

1) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (redação dada pela Lei n.º 8.374, de 1991).

13. Ressalta-se que o pagamento independe da culpa, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 6.194/74, vejamos: *“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”*.

14. No mesmo curso:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga

nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nosso).

15. A Lei 6.174/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu artigo 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como, o valor da indenização, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por ser pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e,

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima - no caso de despesas médicas e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso)

16. A Lei n.º 11.945/09 acrescentou o §1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, conseqüentemente o valor a ser pago.

“I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao máximo da cobertura”.

17. Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a) ocorrência do acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.**

18. O Autor, junta a essa exordial Boletim de Ocorrência que comprova o acidente automobilístico, além de outros documentos que corroboram a veracidade das informações expostas no B.O., portanto, o conjunto probatório atesta o fato como verdadeiro.

19. Assim, faz jus, via de consequência, a indenização no montante de 70% (setenta por cento) conforme artigo 3º da lei 6.194/74, e o anexo incluído pela lei n.º 11.945/09.

20. Destaca-se que a invalidez que acometeu o Autor decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

21. Assim se posiciona os Tribunais, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador. Impossibilidade de reapreciação da questão da Matéria preclusa inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC. **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima. Comprovação do nexa causal demonstrado por meio do laudo elaborado pelo IMESC.** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei n.º 6.174/74, com as alterações introduzidas pela lei n.º 8.441/92. Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada. Honorários periciais deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12.5%. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12 da lei n.º 1.060/50. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AC. 00004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado. Relator (a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015. Sem grifo no original.

22. Assim, resta amplamente demonstrado que o Autor, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causou perda funcional.

23. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado por meio do Enunciado n.º 474, *“de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau de debilidade sofrida”*. Vejamos a súmula.

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

24. Não encontrado outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

III – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

25. Cumpre informar que **não tem interesse na realização de audiência preliminar de conciliação**, prevista no §4, inciso I, do artigo 334, do NCPC, tendo em vista que a Demandada somente oferece proposta de acordo após produção de prova pericial, no caso, perícia médica designada por este juízo.

26. No entanto, se na referida audiência houver profissional nomeado para realização da perícia médica e confecção do laudo conclusivo, a parte autora não se opõe a sua realização.

VI – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

27. O Autor não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais e, honorários advocatícios, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

28. Destarte, a Demanda ora formulada, pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4, c/c 105, in fine, ambos do CPC/2015, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

-

ANTE O EXPOSTO, REQUER, que este Juízo se digne, com arrimo nos fatos e argumentações supramencionadas, em:

I – A citação da promovida, no endereço informado, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

II – A dispensa da audiência preliminar de conciliação, **salvo se**, na oportunidade e houver designação para realização de perícia médica (quesitos periciais apenso), nos termos do Convênio de Cooperação Institucional n.º 01/2013, celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder de Consórcios de Seguro DPVAT;

III – A procedência do pedido constante na presente ação, condenando assim a Demandada ao pagamento da indenização no quantum de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), face a perda funcional por TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO (CID 10 T90.5) e DISTÚRBIOS DE COMPORTAMENTO COM**

CRISES CONVULSIVAS (CID 10 G40.5) decorrentes do sinistro mencionado, devendo o valor da condenação ser acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro, com base na súmula 54 do STJ;

IV – A condenação ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a serem fixados à ordem de 20% (vinte por cento). Tudo por ser medida de Direito e de Justiça!

V – Pugna, ademais, pela concessão dos **benefícios da justiça gratuita**, em concordância com a lei, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não reunir condições de arcar com as despesas e custas processuais, sem prejuízo da sua própria subsistência;

VI – Por fim, que todas as comunicações processuais (intimações, publicações, notificações, etc) relativas a este feito sejam dirigidas ao causídico que ora subscreve, **sob pena de nulidade**, em observância ao art. 272, §2, do NCPC.

Protesta pelos meios genéricos de provas permitidos em direito, pelos documentos que instruem esta peça, **especialmente por Prova Pericial**, e a testemunhal. Desde já, Requerida!

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,

Espera e confia no deferimento.

Baraúna- RN, 18 de outubro de 2018.

JULLEMBERG MENDES PINHEIRO

OAB- RN 8.461